



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>9.988-0/2020; 49.944-7/2021 – APENSO</b>
<b>PROTOCOLOS</b>	<b>29/4/2020 – 13/4/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	3
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO .....	4
1.1.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE GOVERNO. ....	4
1.1.1.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE .....	6
1.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	6
1.1.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	8
1.1.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	9
1.1.1.4.	ANÁLISE DO RELATOR .....	10
1.1.2.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE .....	13
1.1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	13
1.1.2.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	16
1.1.2.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	17
1.1.2.4.	ANÁLISE DO RELATOR.....	18
1.1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	23
1.1.3.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	31
1.1.3.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	32
1.1.3.4.	ANÁLISE DO RELATOR .....	33
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	51
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB .....	51
2.2.	SAÚDE.....	52
2.3.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	52
2.4.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....	53
2.5.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	53





2.6.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO .....	53
2.7.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	53
3.	DESEMPENHO FISCAL.....	54
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT .....	56
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....	56
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	57





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>9.988-0/2020; 49.944-7/2021 – APENSO</b>
<b>PROTOCOLOS</b>	<b>29/4/2020 – 13/4/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II.RAZÕES DO VOTO

84. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT<sup>3</sup>; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT<sup>4</sup>, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana, referentes ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

85. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal, no exercício de suas funções de planejamento,

<sup>1</sup> CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>2</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

<sup>3</sup> LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

<sup>4</sup> RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

## 1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

86. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana do exercício de 2020.

### 1.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Governo.

87. A Secex de Governo, após análise das contas apresentadas pelo Sr. Fábio Marcos Pereira de Farias, Prefeito Municipal, constatou as seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEL: FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIAS -**  
ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE

vdas - 4





DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO.

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Divergência nos Registros Contábeis dos Repasses Recebidos para o enfrentamento da Pandemia - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 15 (R\$ 15.000,00), 18 (R\$ 26.412,88) e 90 (R\$ 5.839.671,69), totalizando R\$ 5.881.084,57. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recurso disponível na fonte 24, no valor de R\$ 195.000,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes 90 e 91 no valor de R\$ 327.776,30. - Tópico - 5.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR.

4.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO.

**5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Constatou-se que na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Canarana não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art.º da lei orçamentária - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.





88. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex de Governo, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

### 1.1.1. Irregularidade DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01

**Responsável: Fábio Marcos Pereira de Farias – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO.

#### 1.1.1.1. Manifestação da Defesa

89. A unidade instrutiva apontou que o Município contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

90. Foi constatado aumento de indisponibilidade na fonte 90 - Operações de Crédito Interna, conforme se observa abaixo:

**Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)**

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta	Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício	Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício	Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 382.237,19	R\$ 382.237,19	R\$ 710.013,49	-R\$ 327.776,30	-R\$ 327.776,30

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – documento digital n.º 164274/2021, fls. 55.





91. A Secex informou que no dia 31/4/2020 não havia movimentação nessa fonte de recursos, e, em 31/12/2020, a indisponibilidade total sofreu redução de R\$ 17.724.007,57 (dezessete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, sete reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 9.360.386,15 (nove milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

92. A defesa se manifestou alegando que a indisponibilidade financeira ocorreu nas fontes 14 e 46:

<b>Fonte</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (In) Disponibilidade</b>
14	Transferência fundo a fundo recurso de saúde	-59.869,81
46	Transferência fundo a fundo recurso de saúde bloco custeio	1.643.235,64
	Saldo em 31/12/2020	1.583.365,83

Fonte: Defesa – documento digital n.º 186316/2021, fls. 55.

93. Explicou que realizaria o correspondente lançamento contábil de ajuste das fontes de recursos no encerramento do exercício de 2021.

94. Quanto as demais fontes, fez os esclarecimentos que entendeu pertinentes e justificou que na fonte 23, o motivo do déficit foi a não liberação dos recursos financeiros oriundos do Contrato de Repasse n.º 851391/2017/MS/Caixa – Processo n.º 2628.1044572-09-2017; e na fonte 90 foi motivado pela não liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal, cuja liberação se deu em 2021.

95. O manifestante discordou dos valores de indisponibilidade financeira atribuídos a fonte 50 e 53, informando que os saldos disponíveis eram de R\$ 34.765.164,91 (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.189.472,25 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), respectivamente.





96. Por fim, pugnou pelo acolhimento das justificativas apresentadas e pelo afastamento da irregularidade sob análise.

#### 1.1.1.2. Análise instrutória

97. A Secex de Governo explicou que, de fato, quando os valores globais são observados sem a individualização por fonte, o valor da indisponibilidade em 31/12/2020 se apresenta menor comparado à situação verificada em 30/4/2020.

98. No entanto, esclareceu que para análise deste item os valores da indisponibilidade de caixa líquida na fonte de recurso, após os empenhos não liquidados do exercício devem ser confrontados fonte a fonte. E, se observado que a indisponibilidade de cada fonte aumentou no período de 30/4/2020 a 31/12/2020, o resultado positivo está indicando que houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem a devida disponibilidade financeira.

99. A equipe técnica comprovou que ao realizar o esse procedimento na fonte 90 - Operações de Crédito Internas foi constatada a situação anômala, motivo pelo qual manteve o entendimento inicial pela ocorrência da irregularidade.

#### 1.1.1.3. Alegações Finais

100. Em sede de alegações finais, o defendente insistiu na tese de que os números trazidos pela equipe técnica não apresentam a realidade das contas municipais.

101. Suscitou que os valores da fonte de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS parecem não ter sido analisados:





**Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS**  
 :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso: 50  Dados consolidados do Ente  
 \* Considere os dados acumulados até a última carga enviada

C... Descrição	Fonte	Receita Org...	Receita Or...	Soma Rec...	Despesa O...	Despesa Or...	Soma Desp...	Resultado Ex...	Superávit/Dé...
50 - Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)		6.108.827,84	5.749.127,10	11.858.554,94	5.051.754,12	0,00	5.051.754,12	6.806.800,82	34.765.184,91
S...		6.108.827,84	5.749.127,10	11.858.554,94	5.051.754,12	0,00	5.051.754,12	6.806.800,82	34.765.184,91

Fonte 53 - Recursos Taxa de Administração

**Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS**  
 :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso: 53  Dados consolidados do Ente  
 \* Considere os dados acumulados até a última carga enviada

C... Descrição	Fonte	Receita Org...	Receita Or...	Soma Rec...	Despesa O...	Despesa Or...	Soma Desp...	Resultado Ex...	Superávit/Dé...
53 - Recursos da Taxa de Administração		0,00	0,00	0,00	431.605,50	12.585,15	444.190,65	-444.190,65	1.183.472,25
S...		0,00	0,00	0,00	431.605,50	12.585,15	444.190,65	-444.190,65	1.183.472,25

Fonte: Alegações Finais – documento digital n.º 211837/2021, fls. 5.

102. Informou que a insuficiência financeira da fonte 90, no valor de R\$ 327.776,30 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), refere-se a recursos vinculados e decorreu da não liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal no ano de 2020, cujo pagamento só ocorreu no exercício de 2021.

103. Requereu a aplicação do entendimento disposto na Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que embora seja relativa à execução orçamentária, foi utilizada para consubstanciar a referida questão de ordem financeira.

**1.1.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

104. O *Parquet* de Contas ressaltou que o gestor reconheceu a insuficiência financeira apontada na fonte 90, embora tenha alegado que o valor descoberto seria irrisório. Além disso, não demonstrou quais seriam os valores devidos e os que não





teriam sido recebidos, informando apenas que a liberação dos recursos ocorreu no exercício de 2021, o que afastou uma possível atenuante da conduta.

105. Salientou que a impropriedade, além de ser reprovada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, também está tipificada no Código Penal Brasileiro.

106. Sendo assim, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sugerindo recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo, que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42, da LRF.

107. Por fim, ressaltou que, isoladamente, a seu ver esse apontamento não ocasiona a emissão de parecer contrário à aprovação das contas devendo, contudo, ser analisado em conjunto com os demais dados das contas municipais para subsidiar o posicionamento deste Tribunal na emissão do parecer prévio, seja ele favorável ou contrário à aprovação das contas

#### 1.1.1.5. Análise do Relator

108. A Lei Complementar n.º 101/2000 estabelece que:

**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

109. A Lei de Responsabilidade trouxe essa regra visando evitar a elevação da dívida pública, condicionando a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa.





110. O objetivo do dispositivo legal é ensejar que o ordenador de despesas, aqui o Prefeito Municipal, verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa. Nesse caso deve ser levado em conta se o município tem disponibilidade financeira para no exercício seguinte fazer o devido remanejamento orçamentário.

111. Além disso, a precaução fiscal é regulamentar a ação planejada e transparente, antecipando os riscos e desvios que possam ocasionar desequilíbrio das contas públicas, proibindo a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira, especialmente, entre os meses de maio e dezembro do último ano de mandato, em observância ao princípio do equilíbrio de caixa.

112. Cumpre também destacar que em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, prevista no art. 359-C, do Código Penal.

113. Na conduta abordada está claro que o registro de indisponibilidade na fonte 90 – Operações de Crédito Interna, ocorreu nos dois últimos quadrimestres do mandato, pois em 30/4/2020 a equipe técnica verificou e comprovou nos autos que não havia movimentação na fonte 90 – Operações de Crédito Internas. Aliás, sequer havia sido criada esta fonte de recurso.

114. A disponibilidade de caixa registrou o valor de R\$ 382.237,19 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), antes da inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício anterior, sendo que, após a inscrição, a disponibilidade líquida verificada foi de R\$ 710.013,49 (setecentos e dez mil, treze reais e quarenta e nove centavos).

115. O que causou estranheza foi verificação ao final do exercício financeiro (31/12/2020) da indisponibilidade de R\$ 327.776,30 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos) na referida fonte. Caso que só





poderia se caracterizar pela contratação de crédito no decorrer do último quadrimestre.

116. Assim, não prosperam as alegações do gestor, amparadas no déficit na fonte 23, o qual teria impedido a compensação de recursos entre fontes. Como também não deve ser acolhida a justificativa pautada na não liberação dos recursos financeiros oriundos do Contrato de Repasse n.º 851391/2017/MS/Caixa – Processo n.º 2628.1044572-09-2017, e na não liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal, os quais só teriam sido disponibilizados em 2021.

117. Também não afasta a irregularidade o argumento de que a indisponibilidade financeira atribuídos à fonte 50 e 53 não é o informado pela equipe técnica, afirmando que os saldos disponíveis eram de R\$ 34.765.164,91 (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.189.472,25 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), respectivamente.

118. Conforme a 3ª edição da publicação deste Tribunal de Contas denominada “Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral: orientação aos gestores municipais”<sup>5</sup>, as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano de final de mandato devem ser pagas até o final do exercício e se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, há a necessidade de se reservar recursos para satisfazer essas obrigações futuras, sem expor à risco de inadimplência às despesas já compromissadas a pagar até o final do exercício, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

119. Na situação em tela, verifica-se que o atual Prefeito de Canarana está cumprindo o mandato em reeleição. Portanto, terá a oportunidade de reverter a situação encontrada no decorrer do novo mandato, especialmente, por ter apontado que o recurso contratado adentrou aos cofres públicos no exercício de 2021.

120. Sendo assim, recomendo ao Poder Legislativo de Canarana que

<sup>5</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/publicontas/detalhePublicacao?publicacao=170>





determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que se atente ao cumprimento do princípio da continuidade da Administração Pública e se responsabilize pelas dívidas assumidas pelo Município na gestão anterior, também sob a sua responsabilidade, providenciando os pagamentos dos débitos comprovadamente legítimos dentro da regularidade contratada.

### 1.1.2. Irregularidade CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02

**Responsável: Fábio Marcos Pereira de Farias – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Divergência nos Registros Contábeis dos Repasses Recebidos para o enfrentamento da Pandemia - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.

#### 1.1.2.1. Manifestação da Defesa

121. A Secex destacou a ocorrência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário, as quais se referem a alterações orçamentárias e suas correspondentes autorizações nas prestações de contas encaminhadas mensalmente ao TCE-MT.

122. A defesa confirmou o equívoco cometido, esclarecendo que a partir análise da base de dados do Município pode constatar que os decretos de crédito adicional extraordinário n.º 3.072 e de suplementação por excesso de arrecadação n.º 3.085, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil) e 500.00,00 (quinhentos mil), respectivamente, foram os que originaram as inconsistências.

123. A unidade instrutória constatou, ainda, divergência nos registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 nas





fontes 076000, 077000 e 80000, no montante de R\$ 8.572.022,23 (oito milhões, quinhentos e setenta e dois mil, vinte e dois reais e vinte e três centavos).

124. Sobre esse apontamento, o defendente discordou das anotações realizadas pela unidade de auditoria, alegando que na fonte 080000 o erro de registro é de somatória, e o valor creditado nos cofres municipais foi contabilizado, conforme extrato colacionado:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
14.04.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 821,84 C
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 83.184,25 C
	TOTAL:	R\$ 82.362,41 C
07.05.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 764,31 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 76.431,00 C
	TOTAL:	R\$ 75.666,69 C
05.06.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 3.362,00 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 338.200,24 C
	TOTAL:	R\$ 332.838,24 C
09.06.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 14.804,04 D
	PFEC Inc I	R\$ 78.135,01 C
	PFEC Inc II	R\$ 1.411.289,85 C
	TOTAL:	R\$ 1.474.610,82 C
TOTALS	RETENCAO PASEP	R\$ 19.020,35 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 412.031,24 C
	PFEC Inc I	R\$ 78.135,01 C
	PFEC Inc II	R\$ 1.411.289,85 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 19.020,35 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 1.002.036,10 C





DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
07.07.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 2.371,32 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 237.132,79 C
	TOTAL:	R\$ 234.761,47 C
13.07.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 14.994,04 D
	PFEC Inc I	R\$ 78.135,01 C
	PFEC Inc II	R\$ 1.411.259,85 C
	TOTAL:	R\$ 1.474.510,82 C
12.08.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 14.994,04 D
	PFEC Inc I	R\$ 78.135,01 C
	PFEC Inc II	R\$ 1.411.259,85 C
	TOTAL:	R\$ 1.474.510,82 C
21.08.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 213,59 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 21.359,81 C
	TOTAL:	R\$ 21.146,32 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 32.372,99 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 258.492,73 C
	PFEC Inc I	R\$ 168.270,02 C
	PFEC Inc II	R\$ 2.822.839,70 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 32.372,99 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 3.237.302,42 C

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
04.09.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 1.536,37 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 153.837,02 C
	TOTAL:	R\$ 152.298,65 C
11.09.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 14.900,47 D
	PFEC Inc I	R\$ 78.492,85 C
	PFEC Inc II	R\$ 1.411.565,57 C
	TOTAL:	R\$ 1.475.147,85 C
07.10.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 2.182,11 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 216.211,19 C
	TOTAL:	R\$ 214.049,08 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 18.800,95 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 370.048,21 C
	PFEC Inc I	R\$ 78.492,85 C
	PFEC Inc II	R\$ 1.411.565,57 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 18.800,95 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 1.880.096,83 C

Defesa – documento digital n.º 186316/2021, fls. 9, 10 e 11

### 1.1.2.2. Alegações Finais

125. Nas alegações finais o gestor aduziu que a divergência no valor de





R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes ao Decreto de suplementação n.ºs 3.134 foi decorrente de erro de digitação, e o valor correto seria R\$ 2.125.257,41 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

126. Alegou que o Município tentou promover a alteração no Sistema Aplic, mas foi informado que, em virtude do prazo, não seria mais possível, uma vez que a análise das contas anuais do ano de 2020 já estaria em curso, e a abertura do sistema poderia prejudicar os trabalhos já iniciados.

127. Por fim, citou que o Conselho Federal de Contabilidade publicou normas que regulamentaram a possibilidade de correção de lançamentos contábeis, mas a municipalidade não pôde exercitar tal prerrogativa.

### 1.1.2.3. Análise Instrutória

128. A unidade instrutória destacou que no quadro de créditos adicionais por unidade orçamentária do Relatório Técnico Preliminar, se deparou com o seguinte cenário:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 92.440.504,72	R\$ 49.130.889,59	R\$ 19.807.453,07	R\$ 73.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.487.569,46	R\$ 126.964.277,92	37,34%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	53,14%	21,42%	0,07%	0,00%	37,30%	37,34%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Defesa – documento digital n.º 186316/2021, fls. 9.

129. Apontou que a defesa enviou o Balanço Orçamentário retificado, cujo valor da despesa atualizada totalizou R\$ 126.949.277,92 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos):





MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
Anexo 12 - Balanço Orçamentário  
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
Exercício de 2020  
Período: Janeiro à Dezembro  
Página: 2/2

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
	784.621,17	21,17	0,00	0,00	0,00	21,17
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)</b>	<b>92.440.504,72</b>	<b>126.949.277,92</b>	<b>118.003.210,47</b>	<b>117.486.162,68</b>	<b>116.219.631,46</b>	<b>8.946.067,45</b>
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	556.250,00	556.250,00	544.624,52	544.624,52	544.624,52	11.625,48
Amortização da Dívida Interna	556.250,00	556.250,00	544.624,52	544.624,52	544.624,52	11.625,48
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	556.250,00	556.250,00	544.624,52	544.624,52	544.624,52	11.625,48
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)</b>	<b>92.440.504,72</b>	<b>126.949.277,92</b>	<b>118.003.210,47</b>	<b>117.486.162,68</b>	<b>116.219.631,46</b>	<b>8.946.067,45</b>
<b>SUPERÁVIT (IX)</b>			<b>14.576.919,52</b>			<b>-14.576.919,52</b>
<b>TOTAL (X) = (VIII + IX)</b>	<b>92.440.504,72</b>	<b>126.949.277,92</b>	<b>132.580.129,99</b>	<b>117.486.162,68</b>	<b>116.219.631,46</b>	<b>-5.630.852,07</b>

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f) = (a+b-d-e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)				
DESPESAS CORRENTES	391,46	46.510,42	42.931,62	42.931,62	1.590,58	2.379,68
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	391,46	46.510,42	42.931,62	42.931,62	1.590,58	2.379,68
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	3.478.463,65	2.966.063,93	2.951.787,14	239.881,85	286.794,66
INVESTIMENTOS	0,00	3.478.463,65	2.966.063,93	2.951.787,14	239.881,85	286.794,66

Defesa – documento digital n.º 186316/2021, fls. 10 e 11.

130. Evidenciou que permanece a diferença dos registros apresentados na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e opinou pela manutenção da irregularidade indicada.

#### 1.1.2.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

131. O Ministério Público de Contas, acompanhou o posicionamento da Secex, pois se convenceu das divergências entre os valores registrados no Sistema Aplic e em outras plataformas, com os informados pelo Banco do Brasil, a partir das evidências constantes dos autos.

132. Citou que os recursos recebidos para o enfrentamento ao Covid se dividem entre os que foram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica – recursos





de livre movimentação (077000), além daqueles provenientes da MP nº 938/2020 – Lei nº 14.041/2020, de livre movimentação (080000).

133. Alegou que não conseguiu verificar se os recursos foram efetivamente aplicados em suas destinações específicas e, em razão disso, opinou pela configuração da conduta imprópria, ao passo que sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se atente ao envio de informações fidedignas ao Sistema Aplic, meio oficial de remessa de informações ao TCE-MT, a fim de evitar incongruências em relação aos dados enviados e os constantes de outras plataformas.

#### 1.1.2.5. Análise do Relator

134. De proêmio, insta salientar que a contabilidade pública é norteada pela Lei de Finanças Públicas, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

135. Dentro deste contexto, a referida lei estabeleceu, dentre outras, diretrizes para os registros contábeis, com vistas a demonstrar a execução dos orçamentos públicos.

136. Nessa premissa, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCAPS, 8ª edição, disciplina a aplicação das normas previstas na NBC TSP 13, as quais trazem considerações importantes sobre a elaboração do Balanço Orçamentário:

A NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis determina que a comparação dos valores orçados com os valores realizados decorrentes da execução do orçamento deve ser incluída nas demonstrações contábeis das entidades que publicam seu orçamento aprovado, obrigatória ou voluntariamente, para fins de cumprimento das obrigações de prestação de contas e responsabilização (accountability) das entidades do setor público.





A Lei 4.320/1964 prevê a elaboração do Balanço Orçamentário e dispõe que ele demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Desta forma, considerando que os entes públicos estão obrigados à publicação da lei orçamentária anual, por força de dispositivo constitucional e observada as disposições da Lei 4.320/1964, entende-se que o Balanço Orçamentário atende aos objetivos previstos na NBC TSP 13 e, deve, tanto quanto possível, observar o disposto naquela norma.

(...)

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação. Demonstrará, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

(...)

Recomenda-se a utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

137. Com efeito, deve ser frisado que o Balanço Orçamentário destina-se a apresentar, ao final de todo processo orçamentário, se os fatos ocorridos obedeceram ou não o processo de planejamento.

138. No que concerne à irregularidade em apreço, a unidade de instrução manteve o apontamento sobre a divergência identificada nos registros contábeis no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que resultou em inconsistência das Demonstrações Contábeis comparadas às informações do Aplic.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 92.440.504,72	R\$ 49.130.889,59	R\$ 19.807.453,07	R\$ 73.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.487.569,46	R\$ 126.964.277,92	37,34%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	53,14%	21,42%	0,07%	0,00%	37,30%	37,34%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária





**MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
Anexo 12 - Balanço Orçamentário  
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
Exercício de 2020  
Período: Janeiro à Dezembro  
Página: 2/2

Pl. n.º 2A  
Ass. [Assinatura]

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
	784.621,17	21,17	0,00	0,00	0,00	21,17
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)</b>	<b>92.440.504,72</b>	<b>126.949.277,92</b>	<b>118.003.210,47</b>	<b>117.486.162,68</b>	<b>116.219.631,46</b>	<b>8.946.067,45</b>
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/ REFINANCIAMENTO (VII)</b>	<b>556.250,00</b>	<b>556.250,00</b>	<b>544.624,52</b>	<b>544.624,52</b>	<b>544.624,52</b>	<b>11.625,48</b>
Amortização da Dívida Interna	556.250,00	556.250,00	544.624,52	544.624,52	544.624,52	11.625,48
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	556.250,00	556.250,00	544.624,52	544.624,52	544.624,52	11.625,48
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)</b>	<b>92.440.504,72</b>	<b>126.949.277,92</b>	<b>118.003.210,47</b>	<b>117.486.162,68</b>	<b>116.219.631,46</b>	<b>8.946.067,45</b>
<b>SUPERÁVIT (IX)</b>			<b>14.576.919,52</b>			<b>-14.576.919,52</b>
<b>TOTAL (X) = (VIII + IX)</b>	<b>92.440.504,72</b>	<b>126.949.277,92</b>	<b>132.580.129,99</b>	<b>117.486.162,68</b>	<b>116.219.631,46</b>	<b>-5.630.852,07</b>

**ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:**

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f) = (a+b-d-e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)				
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>391,46</b>	<b>46.510,42</b>	<b>42.931,62</b>	<b>42.931,62</b>	<b>1.590,58</b>	<b>2.379,68</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	391,46	46.510,42	42.931,62	42.931,62	1.590,58	2.379,68
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>3.478.463,65</b>	<b>2.966.063,93</b>	<b>2.951.787,14</b>	<b>239.881,85</b>	<b>286.794,66</b>
INVESTIMENTOS	0,00	3.478.463,65	2.966.063,93	2.951.787,14	239.881,85	286.794,66

Defesa – documento digital n.º 186316/2021, fls. 9, 10 e 11

139. A transparência e a veracidade das demonstrações no Balanço Orçamentário são elementos indispensáveis para uma Administração, eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e a análise dos créditos adicionais autorizados.

140. Por outro lado, as divergências na prestação de contas enviadas no Aplic ocorrem porque não é possível atualizar os registros contábeis simultaneamente a sua ocorrência, haja vista que os sistemas corporativos de contabilidade e o Sistema Aplic não são encerrados com a confrontação necessária dos registros.

141. Assim, considerando que os registros contábeis são a base de informação quanto a saúde financeira do órgão, qualquer alteração, obrigatoriamente deveria constar na prestação de contas, a fim de demonstrar a correta situação do Ente.





142. Nessa ótica, compete ao setor contábil e de Controle Interno, efetuar o controle e o lançamento fidedigno das demonstrações do Sistema Aplic. Havendo divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas de documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

143. Contudo, apesar da ocorrência da irregularidade, é preciso mencionar que, na prática, o gestor municipal, diante das suas diversas atribuições, sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade-meio para informar os fatos da atividade-fim.

144. A situação em tela configura-se como um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, atribuído exclusivamente ao gestor responsável pelas contas anuais, conquanto, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, infira-se que a responsabilidade individual não é do gestor e sim do contador responsável.

145. Nesse ensejo, convém registrar que as Contas de Governo, diferentemente da Contas de Gestão, não se coadunam com o exame de atos individualizados.

146. Ao contrário das Contas de Gestão, elas não são marcadas pela generalização da figura do prestador, mas sim se referem aos atos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, enquanto estiver atuando particularmente na ordenação de despesas.

149. Logo, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável que o órgão de Controle Externo permita que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade do Prefeito Municipal, sem considerar a conduta do agente que objetivamente praticou o ato de gestão, ou executou a atividade finalística.

150. Isso, sob pena de que sejam cometidas injustiças capazes de impor consequências jurídicas ou morais danosas, decorrentes de atos rotineiros, sem





considerar os deveres que competem ao Chefe do Poder Executivo e as circunstâncias em que atua, direcionadas estritamente aos atos de governo.

151. Nesse quadro processual, por se tratar o caso concreto da análise das Contas de Governo, as informações contábeis devem ser tratadas no Relatório Técnico de Auditoria como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.

152. Os erros contábeis devem ser apurados em procedimento próprio, se for economicamente viável, e eficiente para apurar a responsabilidade e penalizar o responsável no âmbito do controle externo, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Conselho de Classe correspondente, ao órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual, em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou de atos de improbidade administrativa que decorram de registros contábeis fraudulentos. Porém, este não é o caso.

153. Por todo o exposto, entendo pela desconfiguração da irregularidade em razão dos registros pontuados não serem praticadas diretamente pelo gestor, o qual não tem legitimidade nem competência técnica para operar os sistemas corporativos que conduzem a uma obrigação acessória de informação.

154. Ainda que tenha havido desencontro nos valores informados no balanço com o Sistema Aplic, devem ser considerados os registros do balanço patrimonial, última peça que demonstra a situação real do Município.

### 1.1.3. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03

**Responsável: Fábio Marcos Pereira de Farias – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 15 (R\$ 15.000,00), 18 (R\$





26.412,88) e 90 (R\$ 5.839.671,69), totalizando R\$ 5.881.084,57. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recurso disponível na fonte 24, no valor de R\$ 195.000,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

### 1.1.3.1. Manifestação da Defesa

155. A unidade instrutória apontou que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 15, 18 e 90, no total de R\$ 5.881.084,57 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) sem recursos disponíveis:

Fonte	Descrição	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 15.000,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 26.412,88
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 5.839.671,69
Total		R\$ 5.881.084,57

*Relatório Preliminar – documento digital n.º 164274/2021, fls. 17.*

156. Apontou, ainda, que o Município abriu créditos por superávit financeiro da fonte 24, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), sem cobertura financeira.

157. Aduziu que, além das impropriedades acima destacadas, os registros contábeis apresentaram inconsistências.

158. Em sua defesa o Município alegou erro material na elaboração do decreto de suplementação por excesso de arrecadação da fonte 15, e argumentou que procedeu sua abertura na forma equivocada, pois deveria ter indicado a abertura por “superávit financeiro”.

159. Justificou que a efetivação do crédito se baseou em cálculo de tendência, de acordo com as normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/1964. E, por prudência, não utilizou o crédito autorizado.

160. No que concerne ao excesso de arrecadação da fonte 18, o manifestante







R\$ 2.360.000,00 - Aquisição de veículos, ônibus e micro-ônibus;  
R\$ 2.640.000,00 - Aquisição de veículos, e equipamentos rodoviários;  
R\$ 9.165.618,56 - Pavimentação asfáltica;  
R\$ 3.407.749,34 - Construção de ciclovias, parques de ginástica e calçadas;  
R\$ 1.365.794,53 - Ampliação e reforma do sistema de energia elétrica;  
R\$ 1.297.934,97 - Manutenção e ampliação do sistema de sinalização de trânsito.

Defesa – documento digital n.º 186316/2021, fls. 15.

162. Argumentou que os documentos assinados junto às instituições financeiras, correspondem aos contratos n.ºs 517.400-95-19, 529525-DV-44 e 501043-24-19, estando o desembolso atrelado à execução dos serviços.

163. Arguiu que, até o mês de maio de 2020, haviam sido liberados R\$ 1.844.695,75 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), com previsão de liberação das demais parcelas mediante a prestação de contas da parcela anterior.

164. Com relação aos créditos abertos por superávit financeiro sem recurso disponível, apresentou sua discordância com os apontamentos da unidade instrutiva, apresentando os seguintes dados:

ATIVO FINANCEIRO X PASSIVO FINANCEIRO EM 31/12/2019		
Item	Descrição	Valor
1.1	Ativo Financeiro Banco Fonte 24	1.508.844,23
2.1	Passivo Financeiro	928.911,24
3.1	RESULTADO SUPERAVITARIO	579.932,99

Defesa – documento digital n.º 186316/2021, fls. 15.

165. Ressaltou que o Município possui um bom desempenho financeiro e demonstra equilíbrio em suas contas e que pode ter havido equívoco na transmissão e registro dos dados por uma questão de tecnologia da informação.





166. Desta feita, pugnou pelo afastamento da irregularidade e informou que notificou a empresa prestadora dos serviços relativos ao sistema de gestão pública, para que promova urgentemente os ajustes necessários na base de dados do Município.

### 1.1.3.2. Alegações Finais

167. Em sede de alegações finais, reiterou que o decreto de suplementação por excesso de arrecadação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não foi efetivado, e que no Balanço Orçamentário o valor foi lançado de forma equivocada, quando do envio da alteração da LOA no Sistema Aplic.

168. Ressalvou que no quadro 1.6 – Alterações Orçamentárias/Leis autorizativas/fontes de financiamento, no decreto n.º 3134/20, página 87, consta o valor de R\$ 2.125.257,41 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), enquanto na base de dados do Município está registrado o montante de R\$ 2.110.257,41 (dois milhões, cento e dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

169. Apresentou um quadro demonstrativo, e a partir das informações elencadas, afirmou que não haveria necessidade das medidas de ajuste propostas pela unidade técnica, em razão da frustração da arrecadação alegada pela auditoria:

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
01	Valor Orçado	1.080.212,23
02	Crédito Excesso de Arrecadação	15.000,00
03	Total Orçado + Excesso de Arrecadação	1.095.212,23
04	Valor Arrecadado	1.064.544,01
05	Valor Empenhado fonte de recurso 15	688.766,86
06	=Superávit (Valor Arrecadado - Valor Empenhado)	375.777,15

*Alegações Finais – documento digital n.º 211837/2021, fls. 21.*

170. Arguiu que a arrecadação da fonte 15 atingiu o montante de





R\$ 1.064.544,01 (um milhão, sessenta quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e um centavo) e foi empenhado o total de R\$ 688.766,86 (seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

171. Quanto a arrecadação da fonte 18 – Transferência do FUNDEB – Valorização do Magistério, apresentou comparativo entre os dados constantes do Sistema Aplic e os lançados na contabilidade do Município:

Mês	Informe Aplic TCE-MT	Sistema Contábil	Obs (+ ou -)
Janeiro	969.794,05	969.794,05	0,00
Fevereiro	1.012.965,99	1.012.965,99	0,00
Março	1.180.455,12	1.180.455,12	0,00
Abril	801.551,87	801.551,87	0,00
Maiο	789.284,18	789.284,18	0,00
Junho	906.014,54	906.014,54	0,00
Julho	935.399,16	935.399,16	0,00
Agosto	900.367,14	900.367,14	0,00
Setembro	1.163.592,49	1.163.592,49	0,00
Outubro	1.195.996,67	1.195.996,67	0,00
Novembro	1.100.381,30	1.100.381,30	0,00
Dezembro	1.419.342,12	1.419.342,12	0,00
Total	12.375.144,63	12.375.144,63	0,00





Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso: 18  Dados consolidados do Ente  \*Considere os dados acumulados até a última carga enviada

C. Descrição	Fonte	Receita Orç.	Receita Cr.	Soma Rec.	Despesa Orç.	Despesa Cr.	Soma Desp.	Resultado Ex.	Superáv.Dé.
19 Transferências do FUNDEB - (aplicação no remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício)		7.425.086,74	0,00	7.425.086,74	8.002.289,43	870.910,58	8.873.199,91	-1.448.112,97	636.867,20
<b>Su.</b>		<b>7.425.086,74</b>	<b>0,00</b>	<b>7.425.086,74</b>	<b>8.002.289,43</b>	<b>870.910,58</b>	<b>8.873.199,91</b>	<b>-1.448.112,97</b>	<b>636.867,20</b>

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recurso: 19  Dados consolidados do Ente  \*Considere os dados acumulados até a última carga enviada

C. Descrição	Fonte	Receita Orç.	Receita Cr.	Soma Rec.	Despesa Orç.	Despesa Cr.	Soma Desp.	Resultado Ex.	Superáv.Dé.
19 Transferências do FUNDEB - (aplicação em outros despesas da Educação Básica)		4.952.304,75	0,00	4.952.304,75	2.334.730,25	575.837,86	2.910.568,11	2.041.576,84	365.404,85
<b>Su.</b>		<b>4.952.304,75</b>	<b>0,00</b>	<b>4.952.304,75</b>	<b>2.334.730,25</b>	<b>575.837,86</b>	<b>2.910.568,11</b>	<b>2.041.576,84</b>	<b>365.404,85</b>

Item	Descrição	Valor
01	Fonte 18 Transferência Fundeb Valorização	7.425.086,74
02	Fonte 19 Transferência Fundeb Manutenção	4.952.304,75
Aplic Auditoria		12.377.391,49
Site TCE-MT receita		12.375.144,63

Divergência 2.246,86

Como apresentamos acima, ficou demonstrado que as informações extraídas do página TCE-MT receita divergem com a auditoria Ap. demonstrando que o sistema, ainda, apresenta inconsistência diverge com o comparativo da receita orçada com a arrecadação constante do nosso sistema, que totaliza o valor de 7.461.155,15, demonstrando que ocorreu sim o excesso de arrecad. (valor abaixo).

Vejamos o anexo do nosso sistema informatizado:

MATO GROSSO Beta Sistemas  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA Exercício de 2020  
 Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada Período: Dezembro  
 Administração Direta Página 1

Títulos	Recurso	Órgão	Arrecadada		Diferenças	
			No Período	Até o Período	Para (+)	Para (-)
4.0.0.0.0.00.0.00.00.00 RECEITAS		5.538.345,62	887.573,68	7.461.155,15	1.922.809,53	0,00
4.1.0.0.0.00.0.00.00.00 Receitas Correntes		5.538.345,62	887.573,68	7.461.155,15	1.922.809,53	0,00
4.1.7.0.0.0.00.0.00.00.00 Transferências Correntes		5.538.345,62	887.573,68	7.461.155,15	1.922.809,53	0,00
4.1.7.5.0.0.0.00.00.00.00 Transferências de Outras Instituições Públicas		5.538.345,62	887.573,68	7.461.155,15	1.922.809,53	0,00
4.1.7.5.8.0.0.0.00.00.00.00 Transferências de Outras Instituições Públicas - E		5.538.345,62	887.573,68	7.461.155,15	1.922.809,53	0,00
4.1.7.5.8.0.1.0.00.00.00.00 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção		5.538.345,62	887.573,68	7.461.155,15	1.922.809,53	0,00
4.1.7.5.8.0.1.1.00.00.00.00 Transferências de Rec. do Fundo de Manutenção e De		5.538.345,62	887.573,68	7.461.155,15	1.922.809,53	0,00
4.1.7.5.8.0.1.1.01.00.00.00 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção	00.01.0018 (0018)	5.538.345,62	887.573,68	7.461.155,15	1.922.809,53	0,00
<b>Totais Gerais:</b>		<b>5.538.345,62</b>	<b>887.573,68</b>	<b>7.461.155,15</b>	<b>1.922.809,53</b>	<b>0,00</b>

Alegações Finais – documento digital n.º 211837/2021, fls. 22.

172. Arguiu que as informações extraídas da página do TCE-MT divergem dos





dados do Sistema Aplic, que, por sua vez, diverge do comparativo da receita orçada com a arrecadada lançada no sistema corporativo da Prefeitura de Canarana, que totaliza R\$ 7.461.155,15 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos):

MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada  
Administração Direta

Beta Sistemas  
Exercício de 2020  
Período: Dezembro  
Página 1

Título	Recurso	Orçado	Arrecadada		Diferenças	
			No Período	Até o Período	Para (+)	Para (-)
4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.00 RECEITAS		5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00
4.1.0.0.0.0.0.0.0.0.00 Receitas Correntes		5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00
4.1.7.0.0.0.0.0.0.0.00 Transferências Correntes		5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00
4.1.7.5.0.0.0.0.0.0.00 Transferências de Outras Instituições Públicas		5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00
4.1.7.5.8.0.0.0.0.0.00 Transferências de Outras Instituições Públicas - E		5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00
4.1.7.5.8.01.0.0.0.0.00 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção		5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00
4.1.7.5.8.01.1.0.0.0.00 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção		5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00
4.1.7.5.8.01.1.1.0.0.00 Transferências de Rec. do Fundo de Manutenção e De		5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00
4.1.7.5.8.01.1.1.01.00.00 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção	00.01.0018 (0018)	5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00
Totais Gerais:		5.538.945,02	887.673,68	7.461.155,15	1.922.869,53	0,00

Ponto	Descrição	Disponibilidade de Caixa Realizada - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-D-C-E	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (G)	(In)Disponibilidade de Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F-G	RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após inscrição em R Não Processados d Exercício (J) = H-I. Se não for zero
15	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 1,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1,82	R\$ 0,00	R\$ 1,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 414.213,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 414.213,00	R\$ 0,00	R\$ 414.213,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (replicação na remuneração dos profissionais da Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 600.605,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.605,64	R\$ 0,00	R\$ 600.605,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00





Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

TTB :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Consulta parametrizada

Fonte de Recursos: 18

Dados consolidados do Ente

\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

C...	Descrição	Fonte	Receita Orç...	Receita Or...	Soma Rec...	Despesa O...	Despesa Or...	Soma Desp...	Resultado Ex...	Superávit/Dé...
18	Transferências do FUNDEF - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício)		7.425.096,74	0,00	7.425.096,74	8.002.289,13	870.910,58	8.873.199,71	-1.448.112,97	636.887,20
S...			7.425.096,74	0,00	7.425.096,74	8.002.289,13	870.910,58	8.873.199,71	-1.448.112,97	636.887,20

**Fonte 90 - Operação de crédito.**

**3- Em relação á fonte de recursos 90 - Operações de Crédito Internas:**

a) O defendente relata que. "embora o montante autorizado pela Lei Municipal nº 1478/20 tenha totalizado R\$ 20.237.097,34, foi assinado junto a instituição financeira o montante de R\$ 16.638.511,36, sendo o desembolso realizado conforme a execução dos serviços".

Conforme Parecer de Consulta nº 39/2015 deste Tribunal, o cálculo da disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se dá da seguinte forma: "

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

Alegações Finais – documento digital n.º 211837/2021, fls. 23 e 24.

173. Aduziu que esta Corte de Contas orienta que o crédito adicional por excesso de arrecadação pode ser estimado dentro da tendência de arrecadação observada no exercício, ainda que não reflita a receita total arrecadada, sendo importante que atenda ao objeto da vinculação, e que sejam adotadas providências para garantir o equilíbrio financeiro.

174. Sobre o crédito aberto por superávit financeiro na fonte 24, explicou que foi aberto em correspondência ao convênio de implantação de melhorias sanitárias, de acordo com o saldo do convênio:





Data	Tipo documento	Tipo	Docum	Credor	Valor	Saldo
02/01/2020	Despesas (+)		484		55.125,00	55.125,00
26/02/2020	Suplementação (+)		18		195.000,00	250.125,00
26/02/2020	Empenhos (-)	G	2038	13102	113.292,15	136.832,85
15/04/2020	Empenhos (-)	G	4014	13102	56.457,08	80.375,76
01/10/2020	Suplementação (-)		263		80.375,76	0,00
				Total:	0,00	

*Alegações Finais – documento digital n.º 211837/2021, fls. 39.*

175. Mencionou que foram realizados empenhos no total de R\$ 169.749,24 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

### 1.1.3.3. Análise Instrutória

176. A unidade de auditoria citou os termos dispostos nos itens 5 e 6 da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 26/2015, reforçando que, caso o estimado para excesso de arrecadação não se confirme no decorrer do exercício, são necessárias medidas de ajustes (dentro do exercício) para evitar o desequilíbrio.

177. No que concerne ao caso verificado na fonte 15, citou, ainda, que conforme art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, depreende-se: "O excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças, acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício".

178. Assim, inferiu desse entendimento que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal, objetivando avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme previsão ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para





abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário por cada fonte específica.

179. Sobre a fonte 18, explicou que o Sistema Aplic é uma das ferramentas de análise das contas municipais, logo, os dados devem ser confiáveis, e para tanto, devem ser alimentados de forma tempestiva e fidedigna, a fim de que sirvam de alicerce para a elaboração do Relatório de Contas de Governo, conforme premissa justificada pela Resolução Normativa nº 3/2020 – TP, que estabelece as regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic.

180. Em relação a fonte 90, destacou que conforme Parecer de Consulta nº 39/2015 deste Tribunal de Contas, o cálculo da disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se baseia no saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando a tendência do exercício.

181. Nesse passo, salientou que caso a receita projetada não se confirme no decorrer do ano, é necessário que o gestor adote medidas de ajustes para evitar o desequilíbrio fiscal, o que não teria sido observado pelo Município de Canarana.

182. Por todo o exposto, manteve o entendimento pela ocorrência da irregularidade.

#### **1.1.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

183. O MPC acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou e entendeu pela confirmação da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nos termos em que dispõe o art. 167, II e V, da CF/1988 e art. 43, §1º, II da Lei n.º 4.320/1964.





184. Opinou ainda para que se recomendado ao gestor atual que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro quando verificada a inexistência de recursos por fonte.

### 1.1.3.5. Análise do Relator

185. A conduta, a princípio, contraria o que preconiza o artigo 167 da Constituição da República, motivo pelo qual deve ser examinado com atenção no julgamento das contas, uma vez que aponta falha na previsão de receita ou pelo menos no acompanhamento dela:

#### **Constituição da República:**

**Art. 167.** São vedados: [...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que **excedam os créditos orçamentários ou adicionais**; [...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes** [...].

186. Nesse quadro, destaco também as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o qual estabelece a existência de recursos para execução da despesa como uma das condições para abertura de créditos suplementares. Vejamos:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(..)

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de





excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

187. Faz-se necessário destacar que ao analisar o contexto descrito no § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerada a tendência do exercício.**

188. Nesse quadro, é possível supor que a possibilidade de alcance dos valores previstos pelo histórico da arrecadação do período, com base na tendência projetada, pode não se manter aquecida nos patamares que antecederam a dita suplementação, por razões que não estão sob o controle do gestor, como o excesso de densidade pluviométrica ou estiagem demasiada, determinantes para o desenvolvimento e a colheita de determinadas culturas (soja, milho ou algodão).

189. Depreende-se que não se pode exigir 100% de acerto na projeção por tendência, mas se as fontes suplementadas por excesso de arrecadação apresentarem resultados deficitários, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem desequilíbrio financeiro e orçamentário na gestão fiscal do Município.

190. O cuidado que o gestor deve ter, é não contratar despesas acima do que está arrecadando, para não comprometer a situação financeira do município, e nesse caso, em virtude da receita não ter se realizado, não podem suplantar o que foi suplementado, sendo tal medida observada pelo Prefeito Municipal.

191. Infere-se desse entendimento que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão ocorrendo conforme a previsão efetuada.

192. Nesse caso, assevera-se que, para os exercícios futuros, é necessário atentar para os regramentos vigentes, inclusive aqueles expressados por este Tribunal de Contas, tal qual o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 26/2015, itens 05





e 06, que servem de orientação no acompanhamento e decisão sobre a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação:

**5)** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6)** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

193. Pelo exposto, a inconformidade apontada deve ser sanada, porém, recomendado ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, em decorrência de excesso de arrecadação que pode, ou não, ser realizado.

194. Além disso, que seja determinado que se realize a projeção do excesso de arrecadação com base em adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que sejam adotadas medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário nas contas públicas, pautando-se nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP.

195. No que concerne aos créditos abertos por superávit financeiro, constata-se que foram efetivados sob recursos inexistentes da fonte 24, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), conforme demonstrativo do Sistema





Aplic, baseado nas informações municipais, colacionado no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, fls. 16:

Fonte...	Descrição da fonte de recurso(b)	Detal...	Detalhamento fonte	Superávit/Dé...	Créditos Adic...	Créditos A...	Créditos Adic...	Créd. Adic. aberto
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvim...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	19.879,38	0,00	0,00	0,00	0,
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	365.464,01	0,00	0,00	0,00	0,
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos p...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	22.720,01	0,00	0,00	0,00	0,
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas d...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	395.372,86	0,00	0,00	0,00	0,
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	59.590,10	0,00	0,00	0,00	0,
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educ...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-1.649.958,09	0,00	0,00	0,00	0,
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-30.282,98	0,00	0,00	0,00	0,
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à ed...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-391.498,58	0,00	0,00	0,00	0,
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	195.000,00	0,00	195.000,00	-195.000,
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	8.908,38	0,00	0,00	0,00	0,
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	262.403,55	0,00	0,00	0,00	0,
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência ...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	178.963,29	0,00	0,00	0,00	0,
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - ...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	4.407,00	0,00	0,00	0,00	0,
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal ...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	732.625,41	400.000,00	325.200,16	725.200,16	0,
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS ...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	175.349,60	0,00	0,00	0,00	0,
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistênc...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.129,52	0,00	0,00	0,00	0,
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenien...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.347.312,95	1.299.000,00	0,00	1.299.000,00	0,
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenien...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	17.300,75	0,00	0,00	0,00	0,
92	Alienação de Bens	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	4.177,74	0,00	0,00	0,00	0,
<b>SOMA</b>				<b>1.109.420,62</b>	<b>1.894.000,00</b>	<b>325.200,16</b>	<b>2.219.200,16</b>	<b>-195.000,</b>

Fonte: Imagem extraída do Sistema Aplic > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Créditos adicionais financiados por superavit financeiro (Detalhado). Acesso em 23/11/201 - destaque nosso.

196. Destaco que os recursos tratados no texto constitucional se referem àqueles não comprometidos, descritos no seu §1º, incisos de I a IV, do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

197. Nesse quadro, condizente informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento acerca do cálculo do superávit financeiro:

**Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.**

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa





**orçamentária executada no período.**

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

**6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.**

**7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição**

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

**9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.**

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (...)

198. No caso em tela, a defesa assumiu a ocorrência da irregularidade, justificando a ocorrência de equívocos nos registros de informações quanto aos recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, descumprindo matéria regulamentada pela legislação vigente e por Resolução Normativa expedida por esta Corte de Contas.





199. Isso porque é sabido que a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 43, dispõe que é condição para abertura de créditos suplementares, a existência de recursos para execução da despesa<sup>6</sup>.

200. Assim como no caso dos créditos por excesso de arrecadação, os créditos por superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise, deveriam ter observado a disponibilidade financeira decorrente da diferença entre o ativo e o passivo financeiro do exercício anterior, respeitada a fonte do recurso, o que não se pode confundir com saldo de conta bancária, que representa apenas o ativo financeiro.

201. Logo, concluo pela manutenção da inconformidade e recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que evite reincidir neste apontamento, apure o superávit financeiro no balanço do exercício anterior, por fonte ou destinação de recursos, atentando para que essa natureza de crédito somente seja utilizada como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

#### 1.4. Irregularidade DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99

**Responsável: Fábio Marcos Pereira de Farias – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.**

**4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes 90 e 91 no valor de R\$ 327.776,30. - Tópico - 5.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR.

4.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário

<sup>6</sup> Lei n.º 4.320/1964:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (...)”





estabelecida na LDO/2020, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO.

#### 1.1.4.1. Manifestação da Defesa

202. A Secex apontou insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes 90 e 91, no valor de R\$ 327.776,30 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), relativos à operação de crédito (exceto vinculados à educação e saúde).

203. Ademais, apontou que a meta de resultado primário fixada em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 foi de R\$ 10.123.158,73 (dez milhões, cento e vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) e o Resultado Primário alcançou o montante de - R\$ 2.736.643,34 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), ficando abaixo da meta estipulada, contrariando o art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000.

204. Mencionou que a despesa orçamentária teve como Previsão Atualizada o valor de R\$ 122.008.813,71 (cento e vinte e dois milhões, oito mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), sendo executado o valor de R\$ 113.164.235,57 (cento e treze milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, executou-se 92,75% (noventa e dois inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da despesa prevista, o que indicou economia orçamentária.

205. Verificou que o Município, mesmo diante do cenário exposto, não contingenciou as despesas, incorrendo em ausência de planejamento e dimensionamento adequado das metas físicas.

206. A defesa alegou que a indisponibilidade financeira relacionada a cobertura de restos a pagar na fonte 90 já foi defendida na irregularidade 1 (DA01).





207. No que tange ao aludido descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020, argumentou que o não atingimento da meta proposta se deveu ao investimento realizado no Município no total de R\$ 19.183.548,43 (dezenove milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), cujo montante de R\$ 16.638.511,36 (dezesesseis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos) originou-se de operação de crédito celebrado junto à Caixa Econômica Federal, que liberou no ano de 2020 o total de R\$ 10.383.376,35 (dez milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco).

208. Completou explicando que não teria ocorrido a liberação de convênios assinados com o governo federal no valor de R\$ 7.345.044,46 (sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), cujo empenho já teria sido efetuado:

Número	Objeto
638415	RESIDUOS SOLIDOS.
821122	REVITALIZACAO DO MONUMENTO DA CUIA INCLUINDO URBANIZACAO E A CONSTRUCAO DE CENTRO DE ATENDIMENTO AO ...
840656	IMPLANTACAO E ADEQUACAO DE CALCADAS COM ACESSIBILIDADE EM AREAS CENTRAIS E PASSEIOS PUBLICOS DE CANAR...
851391	AMPLIACAO DE UNIDADE DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE
855406	Sistema de Abastecimento de Agua em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais.
857366	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares no município de Canarana - BA.
880151	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURISTICA - Construção de Praças no município de Canarana - MT
883779	AMPLIACAO DE UNIDADE DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE





887600	Construção de infraestrutura urbana de acesso a praça central no município de Canarana MT.
889187	Realização do Torneio de Futebol Xingu, no município de Canarana/MT
898532	AMPLIACAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM VIAS PUBLICAS DO MUNICIPIO DE CANARANA - MT.

**Parte 02**

Órgão Superior	Data de início	fim da vigência	Liberado	Celebrado	A Liberar
Ministério da Saúde	31/12/2007	02/02/2019	352.609,75	881.524,37	528.914,62
Ministério do Turismo	13/11/2015	01/11/2018	0,00	292.500,00	292.500,00
Ministério do Desenvolvimento Regional	30/12/2016	30/07/2021	275.800,00	344.750,00	68.950,00
Ministério da Saúde	25/10/2017	31/12/2021	301.995,00	450.000,00	148.005,00
Ministério da Saúde	29/12/2017	12/10/2021	651.055,01	3.255.275,09	2.604.220,08
Ministério da Saúde	29/12/2017	11/07/2023	99.909,93	499.549,67	399.639,74
Ministério do Turismo	05/12/2018	05/12/2021	176.328,75	881.643,77	705.315,02
Ministério da Saúde	14/11/2019	14/09/2023	0,00	1.300.000,00	1.300.000,00
Ministério do Turismo	26/11/2019	30/09/2022	0,00	477.500,00	477.500,00
Ministério da Cidadania	31/12/2019	31/12/2021	0,00	100.000,00	100.000,00
Ministério da Defesa	19/06/2020	04/06/2023	0,00	720.000,00	720.000,00
			2.239.698,44	9.584.742,90	7.345.044,46

Defesa – documento digital n.º 186316/2021, fls. 15.

209. Com base no alegado, refutou a evidência levantada pela Secex de falta de planejamento e pugnou pelo acolhimento da contestação apresentada.

#### 1.1.4.2. Alegações Finais

210. Nos Memoriais o manifestante repisou os argumentos anteriormente apresentados e ressaltou que, embora a meta de resultado primário não tenha sido atingida, a situação financeira do Município é exemplar, sendo que para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações existe R\$ 5,5648 (cinco reais e cinquenta e seis centavos) de recursos disponíveis.

#### 1.1.4.3. Análise Instrutória

211. Após a análise da defesa a unidade técnica manteve o entendimento quanto a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte 90 e 91, considerando que os argumentos apresentados foram os mesmos expostos e não acolhidos na irregularidade 1 (DA01).





212. Sobre o descumprimento da meta de resulta primário, avaliou que segundo o MCASP/ 8ª Edição- Item 3.2.4. Classificação Da Receita Para Apuração Do Resultado Primário, a receita financeira (composta por operações de créditos, rendimentos de aplicações financeiras, retorno de operações de crédito etc.) não contribui para o resultado primário no exercício financeiro.

213. Assim, ponderou que não há que se falar que a meta não foi atingida em decorrência da ausência de liberação de recursos decorrentes de operação de crédito.

214. Observou que o valor previsto para o Resultado Primário (R\$ 10.123.158,73) e o resultado atingido (-R\$ 2.736.643,34) deixa claro que houve superdimensionamento da meta proposta, contrariando o objetivo do parâmetro que é o de auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, favorecer a atuação planejada e colaborar com a transparência na condução da política fiscal.

215. Salientou que o gestor não se estruturou para se adequar à projeção das variáveis consideradas e promover a limitação de empenho e de movimentação financeira para garantir o cumprimento da meta.

216. Por fim, manteve o entendimento inicial neste quesito e afirmou que, quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

#### **1.1.4.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

217. O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade sob análise e opinou para que seja recomendado ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Executivo que promova o adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fontes de recurso, se abstendo de assumir obrigações financeiras com déficit por fonte.





218. No tocante ao descumprimento da Meta de Resultado Primário alinhou-se com o entendimento da equipe técnica, aduzindo que a meta da LDO 2020 foi mal dimensionada.

219. Reforçou que se trata de uma meta de caráter programático no campo orçamentário-financeiro, que serve como guia e parâmetros ao gestor público para demonstrar que o governo está agindo de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público, o que é essencial para o equilíbrio das contas públicas.

220. Desse modo, propôs determinação ao Chefe do Poder Executivo para que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do Município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

#### 1.1.4.5. Análise do Relator

221. Inicialmente, insta ressaltar que a irregularidade descrita no item 4.1 já foi tratada na irregularidade 1, item 1.1, deste voto, sendo desnecessário repisar as mesmas justificativas já pormenorizadas.

222. Porém, no tocante a irregularidade cuja conduta foi descrita no item 4.2, pertinente ao não atingimento da Meta de Resultado Primário proposta pelo Município, cabe argumentação extensa nas Contas de Governo de Canarana.

223. Segundo o § 2º, do art. 165 da Carta Magna:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

224. As metas fiscais compõem o conteúdo obrigatório da LDO, conforme determinado pelos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF:





Art. 4º (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

225. Ao exigir que a LDO contenha um anexo de metas fiscais, a LRF pretende induzir os entes públicos a adotarem um planejamento financeiro de longo prazo, a ser apresentado e monitorado perante a opinião pública e o Poder Legislativo.

226. Tão importante quando as metas em si, é a sua fundamentação, que deve avaliar o seu cumprimento no ano anterior e apresentar memória de cálculo que evidencie sua consistência com os objetivos da política econômica do Ente.

227. A LRF também estabeleceu, no caput do art. 9º, que, em caso de constatação que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal ao final de um bimestre, deverá ser promovida a limitação de empenho e financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

228. A LRF estabelece dois instrumentos paralelos de promoção da responsabilidade fiscal: os limites e as metas.

229. Os limites são parâmetros estruturais que não devem ser desrespeitados e a sua violação indica comprometimento direto da responsabilidade fiscal. A LRF prevê limites para despesa total com pessoal no art. 19; para dívidas consolidada e mobiliária no art. 30; para operações de crédito no art. 32; e para concessão de





garantias no art. 40.

230. De outro norte, as metas apontam níveis ótimos a serem perseguidos de acordo com a conjuntura econômica. O não cumprimento das metas sinaliza um risco de comprometimento da responsabilidade fiscal, fato a ser considerado na execução do orçamento vigente e na elaboração da lei orçamentária para o ano subsequente.

231. Por serem conjunturais, as metas são revistas anualmente e constam da LDO; enquanto os limites são fixados diretamente pela LRF ou por leis ordinárias e resoluções do Senado Federal e vigoram por prazo indeterminado.

232. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a meta de resultado primário representa os recursos a serem reservados para o pagamento da dívida.

233. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

234. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas, mecanismo ordinário previsto na LRF. O segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

235. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específica.

236. É relevante ponderar que a alteração legislativa com vistas a reduzir a





meta fiscal do exercício, embora surta o efeito prático de permitir o cumprimento do resultado legalmente autorizado, pode provocar o desarranjo do planejamento fiscal e da própria gestão da dívida pública.

237. Vale lembrar que as metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.

238. No caso do Município de Canarana, o valor estabelecido como meta para o Resultado Primário foi de R\$ 10.123.158,73 (dez milhões, cento e vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) e o resultado atingido foi de menos R\$ 2.736.643,34 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).

239. A diferença entre a previsão e o que foi concretizado denota superdimensionamento da meta proposta, contrariando o objetivo do parâmetro que é servir de norma programática em matéria orçamentário-financeira, ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

240. Esse entendimento fica evidenciado quando a LRF determina que o anexo da LDO contenha avaliação do cumprimento das metas do ano anterior e a demonstração do cumprimento das metas de cada quadrimestre perante a Casa Legislativa. Se o seu cumprimento deve ser avaliado, presume-se aceitável que a meta não seja alcançada.

241. Outro não poderia ser o entendimento em relação ao resultado primário, uma vez que somente as despesas estão sob controle do poder público. Ainda assim, não se trata de um controle absoluto, pois há despesas obrigatórias (art. 17 da LRF), cuja não realização seria ilegal. As receitas, por outro lado, dependem da conjuntura econômica, que é influenciada por fatores alheios ao controle do ente, tais como o desempenho da economia nacional, intempéries climáticas, entre outros.

242. Não há, a princípio, sanção específica prevista no ordenamento jurídico





para o caso de a meta não ser alcançada, em que pese possa ser verificado nos autos que a Prefeitura Municipal de Canarana não promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, em razão da não liberação dos recursos previstos nos convênios e contratos de repasse assinados, entendo que não há como responsabilizá-lo automaticamente por eventual descumprimento.

243. Ante o exposto, entendo pela manutenção do entendimento inicial quanto a irregularidade, bem como julgo apropriada a recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo de Canarana, que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

#### **1.5. Irregularidade FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13**

**Responsável: Fábio Marcos Pereira de Farias – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.**

**5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Constatou-se que na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Canarana não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. º da lei orçamentária - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

##### **1.1.5.1. Manifestação da Defesa**

244. A Secex de Governo constatou que na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, do Município de Canarana, não foi destacado os recursos do Orçamento Fiscal, contrariando o disposto no art. 165, §5º da CF/1988.

245. No art. 5º da LOA/2020, foi indicado apenas o Orçamento da Seguridade Social, conforme abaixo transcrito:





**Art. 5º.** O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração direta é de R\$ 29.540.878,18 (vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) e da Administração Indireta é de R\$ 8.120.999,18 (oito milhões, cento e vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), totalizando o valor de R\$ 37.661.877,36 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).

246. A defesa apresentou manifestação argumentando que a ausência de destaque do Orçamento Fiscal na LOA/2020 foi uma falha coletiva do Executivo e do Legislativo Municipal, sendo que este último votou a lei com o mencionado erro.

247. No entanto, alegou que a execução orçamentária foi realizada com a máxima transparência, superando o equívoco cometido, individualizando os recursos da natureza.

248. Afirmou que não houve prejuízo ao erário, e requereu o acolhimento das justificativas apresentadas.

#### **1.1.5.2. Alegações Finais**

249. Em sede de alegações finais, o defendente ratificou os termos da manifestação contestatória e pleiteou o acolhimento dos argumentos assentados e o afastamento do entendimento pela ocorrência da irregularidade.

#### **1.1.5.3. Análise Instrutória**

250. A unidade instrutiva manteve o posicionamento inicial, mencionando que o defendente reconheceu o lapso na confecção da Lei Orçamentária.

251. Apontou que ao observar a LOA dos exercícios anteriores verificou que no exercício 2018, a Lei Municipal nº 1.327/2017, não destacou o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social; repetindo o “lapso” no exercício 2019, na publicação da Lei Municipal nº 1.398/2018. Frisou que a conduta tem se consolidado com o tempo.

#### **1.1.5.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas**





252. O MPC coadunou com o entendimento da unidade instrutória e sugeriu recomendação ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que elabore os próximos orçamentos respeitando as disposições contidas no art. 165, §5º, da Constituição Federal, de modo que na LOA sejam compreendidos os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

#### 1.1.5.5. Análise do Relator

253. A unidade de auditoria apontou que a Lei Orçamentária do Município de Canarana para o exercício de 2020, descumpriu o que dispõe o art. 165, § 5º, da CF/1988, uma vez que deixou de destacar o orçamento fiscal.

254. De fato, muito embora a legislação traga os valores do Orçamento detalhados por Função de Governo, não há como obter, por dedução, o valor do Orçamento Fiscal, uma vez que o Orçamento da Seguridade Social, engloba a Assistência Social, a Previdência Social e apenas uma parte do orçamento da Saúde

255. Sobre o tema, destaca-se que o modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988, e compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

256. O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Por sua vez, a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

257. Assim, a LDO, ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, se torna o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo, e a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

258. A Constituição Federal, no art. 165, inciso III, e § 5º determina que lei de





iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

259. No que concerne ao Orçamento Fiscal, abrange os três Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Compreende, também, as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais controladas que recebam quaisquer recursos do Tesouro Nacional, exceto as que percebam unicamente sob a forma de participação acionária, pagamento de serviços prestados, ou fornecimento de bens, pagamento de empréstimo e financiamento concedidos e transferências para aplicação em programas de financiamento.

260. Com efeito, a ausência dos valores destinados ao orçamento fiscal impossibilita a avaliação do plano de atuação fiscal, isto é, da sistematização das intervenções para as quais serão implantadas as políticas fiscais estabelecidas, assim como do orçamento de investimento, além de ferir as disposições legais acerca da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

261. Não obstante, a conduta descumpra o que determina o art. 165 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

**II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**

**III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem**





como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.  
(grifo nosso)

262. Sendo assim, entendo confirmada a irregularidade inicialmente mencionada pela equipe de auditoria e pertinente recomendar que seja determinado ao atual gestor municipal que atue com cautela e observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecido.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

263. O Município de Canarana aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de **R\$ 18.741.495,25** (dezoito milhões, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), correspondente a **26,25%** (vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 71.395.800,81** (setenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos reais e oitenta e um centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

264. Comparando o exercício de 2020 com o anterior, verifico que houve aumento relativo ao montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **25,67%** (vinte e cinco inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) em 2019.

265. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou o valor arrecadado somou **R\$ 12.375.144,63** (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 1.887,92** (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos). Foram destinados **R\$ 8.873.199,71** (oito milhões, oitocentos e setenta e três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **71,69%** (setenta e um inteiros e sessenta





e nove centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

266. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado foi de **71,67%** (setenta e sete inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) em 2019.

## 2.2. Saúde

267. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Canarana aplicou **R\$ 15.475.325,22** (quinze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente a **22,04%** (vinte e dois inteiros e quatro centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 70.202.418,33** (setenta milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

268. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município reduziu proporcionalmente as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2019, aplicou **24,21%** (vinte e quatro inteiros e vinte e um centésimos percentuais) da receita base.

## 2.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo

269. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Canarana aplicou **R\$ 49.949.971,26** (quarenta e nove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis), correspondentes a **48,79%** (quarenta e oito inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 102.360.407,56** (cento e dois milhões, trezentos e sessenta mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos).

270. Nesse quadro, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF.





## 2.4. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

271. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 2.067.009,37** (dois milhões, sessenta e sete mil, nove reais e cinquenta e trinta e sete centavos), correspondente a **2,01%** (dois inteiros e um centésimo percentual) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 75.278.057,95** (setenta e cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil, cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, "a", da LRF.

## 2.5. Despesa Total com Pessoal

272. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 3.739.168,00** (três milhões, setecentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e oito reais), montante correspondente a **50,81%** (cinquenta inteiros e oitenta e um centésimo percentual) da RCL, inferior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

## 2.6. Repasse ao Poder Legislativo

273. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2020 foi de **R\$ 2.796.000,00** (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil reais).

274. Em relação ao valor líquido, o repasse totalizou **R\$ 2.960.920,07** (dois milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e vinte reais e sete centavos), o que corresponde a **5,31%** (cinco inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 70.292.607,35** (setenta milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e cinco centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

275. Isto porque, a Secex registrou que a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura no final do exercício de 2020 o valor de **R\$ 778.534,44** (setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

## 2.7. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e





## Legais

276. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,25%
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	71,69%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal	22,04%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	50,81%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	48,79%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,01%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,31%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

### 3. DESEMPENHO FISCAL

277. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 126.830.414,80** (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e trinta mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), exceto a intraorçamentária.

278. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 34.768.359,27** (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), uma vez que a arrecadação foi de **R\$ 92.062.055,53** (noventa e dois milhões, sessenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) em 2019, exceto intraorçamentária.

279. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 20.557.135,57** (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atingindo o percentual de apenas **17,30%** (dezessete inteiros e trinta centésimos percentuais), já descontada a contribuição ao Fundeb.





280. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 1.519.783,18** (um milhão, quinhentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e três mil e dezoito centavos), já que a arrecadação foi de **R\$ 19.037.352,39** (dezenove milhões, trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) em 2019.

281. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 690.831,71** (seiscentos e noventa mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), o que representou **3,36%** (três inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) da receita arrecadada. Diante disso, cabe recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município, a promoção de ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa para elevar a arrecadação municipal.

282. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 122.745.787,32**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 107.680.875,95**), o Município apresentou superávit de **R\$ 15.064.911,37** (quinze milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e onze reais e trinta e sete centavos) na execução orçamentária.

283. Ademais, apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 623.766,87** (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondente a **71,22%** (setenta e um inteiros e vinte e dois centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2020 foi de **R\$ 2.167.709,13** (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e nove reais e treze centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de **1.543.942,26** (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) (RTP – Secex).

284. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 12.486.404,65** (doze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).





285. Os Restos a Pagar Processados somaram **R\$ 1.378.316,47** (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), e os restos a pagar não processados somaram **R\$ 789.392,66** (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

#### 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT

286. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,60	0,51	1,00	0,39	0,41	0,45	0,59	71
2016	0,44	0,44	1,00	0,47	0,44	0,47	0,56	85
2017	0,68	0,64	1,00	0,61	0,34	0,44	0,66	23
2018	0,72	0,48	0,76	0,32	0,60	0,37	0,55	65
2019	0,75	0,49	0,91	0,42	0,62	0,37	0,61	59

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

#### 5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

287. Do conjunto de aspectos examinados, ressaltar que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) O Gestor Houve contraiu despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira;
- c) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os





limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

d) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;

e) foi constatada a reincidência das irregularidades **FB03, FC13** nestas Contas Anuais e nos atos de governo, nenhuma de natureza gravíssima;

f) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS não apresentou irregularidades;

g) as despesas com pessoal do Poder Executivo não atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF.

288. Feitas essas pontuações, e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas acima analisadas, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

289. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.743/2021, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210 da Constituição Estadual, inc. I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Canarana, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Fábio Marcos Pereira de Farias, Prefeito Municipal.

290. Voto, ainda, para que seja recomendado ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Canarana que:

**a) atente** ao cumprimento do princípio da continuidade da Administração Pública e se responsabilize pelas dívidas assumidas pelo Município na gestão anterior, também sob a sua responsabilidade, providenciando os pagamentos dos débitos comprovadamente legítimos dentro da regularidade contratada presente todas as informações e documentos





requisitados por este Tribunal de Contas e exigidos pela Lei, nos prazos avançados

**b) não proceda** à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, em decorrência de excesso de arrecadação que pode, ou não, ser realizado;

**c) realize** a projeção do excesso de arrecadação com base em adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que sejam adotadas medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário nas contas públicas, pautando-se nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, tendo como fonte de análise a tendência econômica do município, da região, do Estado e do País;

**d) evite** reincidir neste apontamento, apure o superávit financeiro no balanço do exercício anterior, por fonte ou destinação de recursos, atentando para que essa natureza de crédito somente seja utilizada como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação;

**e) atue** com cautela e observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecido.

291. Por conseguinte, voto para que seja recomendado ao Poder Legislativo Municipal de Canarana que faça recomendação à atual gestão para que:

**a) fixe** metas de resultado primário compatíveis com a atual conjuntura econômica;

**b) promova** ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa para elevar a arrecadação municipal.





292. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

293. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

294. É como voto.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>7</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

